



**ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal**

PROCESSO N.

209

2021

ARQUIVO N.

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO EM AUTISMO
NO MUNICÍPIO DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXOS: OFÍCIO N. 556/GP/PGM/2021 - MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 206/2021

PROJETO DE LEI N. 206/2021

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

	DESTINO	DATA
01	DIR. LEGISLATIVA	20 / 09 / 2021
02	DIR. COMISSÕES	/ /
03	ASSESSORIA JURÍDICA	/ /
04	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL	/ /
05		/ /
06		/ /
07		/ /
08		/ /
09		/ /
10		/ /
11		/ /
12		/ /
13		/ /
14		/ /
15		/ /
16		/ /
17		/ /
18		/ /
19		/ /
20		/ /
21		/ /
22		/ /
23		/ /



*Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa*

PROCESSO N. 209/2021

PROJETO DE LEI N. 206/2021

À DIRETORIA DAS COMISSÕES:

Encaminhamos a presente proposição, apresentada na 28^a sessão ordinária, em 20 de setembro de 2021, para apreciação e devidas providências pela Assessoria Jurídica e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 20 de setembro de 2021.

2021.09.20 10:01:10-04'00'
JOÃO PAULO PICHEK
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

2021.09.20 10:08:57-04'00'
WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO
Diretor Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N. 556/GP/PGM/2021

Cacoal/RO, 17 de Setembro de 2021.

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 209/2021 folha 2

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO EM AUTISMO NO MUNICÍPIO DE CACOAL – RO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, solicitamos a inclusão em pauta para deliberação e posterior aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOÃO PAULO PICHECK
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL/RO

CMG
PROTÓCOLO
Em: 17/09/2021
Hora: 13:27
Nº: 6627
lucia J. de Araujo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 209/2021 folha 3

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 206/2021

SENHOR PRESIDENTE

Senhores Vereadores,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO EM AUTISMO NO MUNICÍPIO DE CACOAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atender solicitação da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, veiculada nos autos do Processo Administrativo n. 5035/2021, através do Memorando n. 618/SEMED/2021, dispondo sobre a necessidade de criação do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado em Autismo para assegurar o respeito à Lei Federal n. 12.764/2012, que institui a política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, pelas razões expostas e inquestionável valor social atrelado a presente proposição, é que contamos com a convicção de Vossas Excelências para deliberação e posterior aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 209/2021 folha 4

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

PROJETO DE LEI N.²⁰⁶/PMC/2021

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O
CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO
EDUCACIONAL ESPECIALIZADO EM AUTISMO
NO MUNICÍPIO DE CACOAL E, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cacoal, o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º. O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado de que trata o *caput* fará parte da Rede Municipal de Ensino de Cacoal sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado deverá permitir o acesso aos benefícios, programas e serviços existentes no município, visando a promoção da inclusão social.

Art. 2º Para fins de aplicabilidade da presente Lei, considera-se Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado o estabelecimento destinado ao atendimento educacional especializado para Pessoas com TEA, à assistência educacional, clínica e ao acolhimento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei e, em conformidade com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, será considerada Pessoa com TEA aquela que possui o espectro autista caracterizado por:

I- deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

II- padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados;

Art. 4º O atendimento educacional especializado para efeitos desta Lei, será assegurado com a disponibilidade de salas de atendimento para estudantes das



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 209/2021 folha 5

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

etapas de Educação Infantil até o 9º ano do ensino fundamental, oferecendo atendimento educacional especializado complementar ou suplementar ao Ensino Regular.

§ 1º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado deverá dispor de salas para aplicação de protocolos que venham proporcionar melhorias na aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.

§ 2º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado deverá garantir estrutura e material escolar adaptados às necessidades educacionais especiais dos estudantes com TEA.

§ 3º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado deverá dispor da seguinte estrutura física, mínima:

- I - Recepção/Sala de Espera;
- II – Coordenação/Gerência;
- III – Salas de Atendimento Clínico (médicos, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo e nutricionista);
- IV – Salas de Atendimento Pedagógico/Educacional;
- V – Cozinha;
- VI – Refeitório;
- VII – Pátio para Atividades de Integração Social e Sensorial;
- VIII – Piscina;
- IX – Salas de Terapia Ocupacional;
- X – Sala de estimulação precoce;
- XI – Parque.

Art. 5º O Atendimento Educacional Especializado complementar ou suplementar ao Ensino Regular mencionado no art. 4º, terá duração e frequência de acordo com o plano de atendimento elaborado mediante testes de avaliação feita pelos profissionais.

Art. 6º É obrigatório que o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado disponibilize fisioterapeuta, psicólogo, neuropsicólogo, fonoaudiólogo, assistente social, psicopedagogo, nutricionista, terapeuta ocupacional, assistente social e neurologista infanto juvenil.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 209/2021 folha 6

Willian Ortôlane Cordeiro
Diretor Legislativo

§ 1º. Os profissionais citados no *caput* do artigo poderão estar lotados nas unidades de saúde do município, contudo os atendimentos avaliativos deverão ser realizados no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 7º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado ficará sobre responsabilidade de Diretor de Ensino com formação educacional e especialização na área de Educação Especial que pertença ao quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. O Diretor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo receberá a gratificação de gerenciamento escolar prevista no art. 78 da Lei 2.736/PMC/2010.

§ 2º. O Diretor de Ensino, além dos já mencionados profissionais elencados no art. 6º, terá a sua disposição com a devida lotação no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado, os seguintes profissionais:

- a. Supervisor Escolar;
- b. Pedagogos;
- c. Professor de Educação Física;
- d. Secretário;
- e. Cozinheiro;
- f. Zelador;
- g. Vigilante.

Art. 8º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado contará com Conselho Escolar, constituídos pela Direção da Escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

§1º. O Conselho Escolar terá funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógica, administrativa e financeira.

§2º. Ficará obrigado o Conselho Escolar do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado a seguir as normas relativas ao Conselho Escolar definidas na Lei 2.736/PMC/2010.

Art. 9º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado realizará ações integradas com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, com vista à atenção integral aos serviços de saúde e assistência, de modo a assegurar:

- I – o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- II – o atendimento multiprofissional;
- III – os medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde;
- IV – informações que auxiliem no tratamento;
- V – acompanhamento familiar.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 209/2021 folha 7

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

Art. 10. O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado fornecerá merenda escolar aos alunos que receberão aulas complementares ou suplementares ao ensino.

Art. 11. O Município deverá capacitar todos os profissionais que atuam no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 12. O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir as determinações desta Lei.

§1º. A direção do Centro de Atendimento Educacional Especializado em parceria com a Secretaria Municipal de Educação deverá criar Regimento Interno em que delimitará a forma e os programas de atendimento a todos os setores do mesmo.

§2º. O Regimento Interno deverá ser enviado aos órgãos competentes do Sistema de Ensino para avaliação e aprovação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Cabe ao Poder Executivo, através de Decreto, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO N. 1360



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL

PREFEITURA DE CACOAL

CNPJ: 04.092.714/0001-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED



Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

MEMOR. 618/SEMED/2021.

Recebido em 25/08/2021
às 13h 23min
monoliza

Para: Procuradoria Geral do Município

Assunto: **CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL
ESPECIALIZADO EM AUTISMO**

A

Ilustríssima Senhora

VIVIANE RAMIREZ DA SILVA

Procuradora-Geral do Município

PROCESSO N° 5035/21
FOLHAS 02
ASSINATURA K

O presente pedido de **CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO EM AUTISMO** visa assegurar o respeito à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A criação do centro municipal de atendimento educacional especializado em autismo assegura aos autistas os benefícios concedidos a todos os portadores, ressaltando o dever dos órgãos públicos de fazer com que a lei seja aplicada de maneira satisfatória, preparando os autistas, a descobrir seus potenciais e a melhor maneira de aproveitá-los na sociedade. Somado a isso, temos o Princípio da Igualdade, assegurado na nossa Constituição Federal, o qual garante tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na justa medida de suas desigualdades. As pessoas diagnosticadas com autismo necessitam de acompanhamento com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicopedagogo, Neurologista e Terapeuta Ocupacional. Todos estes profissionais são necessários para garantir a estabilidade emocional e o bom desenvolvimento das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista. Dessa forma, constitui um dever do Poder Público assegurar todo e qualquer tratamento de saúde necessário as pessoas nesta condição. Por essa razão, apresento esta propositura de criação do centro municipal de atendimento educacional especializado em autismo.



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL

PREFEITURA DE CACOAL

CNPJ: 04.092.714/0001-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED



MINUTA DO PROJETO DE LEI

Processo Nº 5035 / 2021
Folha 01

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO
CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO
EDUCACIONAL ESPECIALIZADO EM AUTISMO NO
MUNICIPIO DE CACOAL-RO.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cacoal, o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º. O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado de que trata o caput fará parte da Rede Municipal de Ensino de Cacoal sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado deverá permitir o acesso aos benefícios e aos programas e serviços existentes no município, visando a promoção da inclusão social.

Art. 2º Para fins de aplicabilidade da presente Lei, considera-se Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado o estabelecimento destinado ao atendimento educacional especializado para Pessoas com TEA, à assistência educacional, clínica e ao acolhimento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, seguindo a definição da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, será considerada Pessoa com TEA aquela que possui o espectro autista caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e

avor

Willian Ortolane Cordeiro
Dirutor Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL

PREFEITURA DE CACOAL

CNPJ: 04.092.714/0001-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Prefeitura de
Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO

Processo N° 5035/21

Folha

83

manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados;

Art. 4º O atendimento educacional especializado para efeitos desta Lei, será assegurado com a disponibilidade de salas de atendimento para estudantes das etapas de Educação Infantil até o 9º ano do ensino fundamental, - oferecendo atendimento educacional especializado complementar ou suplementar ao Ensino Regular.

§ 1º. O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado deverá ser dotado com salas de aplicação de protocolos que venham trazer melhorias na aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.

§ 2º. O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado deverá garantir estrutura e material escolar adaptados às necessidades educacionais especiais dos estudantes com TEA.

§ 3º. O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado deverá dispor da seguinte estrutura física, mínima:

I - Recepção/Sala de Espera;

II - Coordenação/Gerência;

III - Salas de Atendimento Clínico (médicos, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo e nutricionista);

IV - Salas de Atendimento Pedagógico/Educacional;

V - Cozinha;

VI - Refeitório;

VII - Pátio para Atividades de Integração Social e Sensorial;

VIII - Piscina;

IX - Salas de Terapia Ocupacional;

X - Sala de estimulação precoce;

XI - Parque.

WOP

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL

PREFEITURA DE CACOAL

CNPJ: 04.092.714/0001-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Prefeitura de
Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESCO

Processo N° 5035/21

Folha 15

Art. 5º O Atendimento Educacional Especializado complementar ou suplementar ao Ensino Regular mencionado no Art. 4º, terá duração e frequência de acordo com o plano de atendimento elaborado mediante testes de avaliação feita pelos profissionais.

Art. 6º É obrigatório que o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado proveja fisioterapeuta, psicólogo, neuropsicólogo, fonoaudiólogo, assistente social, psicopedagogo, nutricionista, terapeuta ocupacional, assistente social e neurologista infanto juvenil.

§ 1º. Os profissionais citados no caput do artigo poderão estar lotados nas unidades de saúde do município, contudo os atendimentos avaliativos deverão ser feitos no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 7º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado ficará sobre responsabilidade de um Diretor de Ensino com formação educacional com especialização na área de Educação Especial que pertença ao quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Diretor nomeado pelo chefe do Poder Executivo receberá a gratificação de gerenciamento escolar prevista no art. 78 da Lei 2.736/2010.

§ 2º. O Diretor de Ensino, além dos já mencionados profissionais elencados no art. 6º, terá a sua disposição com a devida lotação no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado os seguintes profissionais:

- Supervisor Escolar;
- Pedagogos;
- Professor de Educação Física;
- Secretário;
- Cozinheiro;
- Zelador;
- Vigilante.



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL

PREFEITURA DE CACOAL

CNPJ: 04.092.714/0001-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Prefeitura de
Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

Art. 8º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado contará com Conselho Escolar, constituídos pela Direção da Escola e representantes do segmentos da comunidade escolar.

§ 1º. O Conselho Escolar terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógica, administrativa e financeira.

§ 2º. Ficará o Conselho Escolar do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado a seguir as normas relativa ao de Conselho Escolar definidas na Lei 2736/PMC/2010.

Art. 9º Com ações integradas com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, com vista à atenção integral aos serviços de saúde e assistência, será assegurado:

I - o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - o atendimento multiprofissional;

III - os medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde;

IV - informações que auxiliem no tratamento;

V - acompanhamento familiar.

Processo N° 5035/21
Folha 86

Art. 10 O Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado fornecerá merenda escolar aos alunos que receberão aulas complementares ou suplementares ao Ensino.

Art. 11 O Município deverá capacitar todos os profissionais que atuam no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 12 O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

A direção do Centro de Atendimento Educacional Especializado deverá criar um Regimento Interno em que delimitará a forma e os programas de atendimento a todos os setores do mesmo.

O Regimento Interno deverá ser enviado aos órgãos competentes do Sistema de Ensino para avaliação e aprovação.

WOP

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Prefeitura de
Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da secretaria municipal de ensino consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Cabe ao Poder Executivo, através de definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gildeon Alves da Cruz
Secretário Municipal de Educação
Decreto n. 8.073/PMC/2021

Processo N° 5035/12
Folha 07

(Wen)

Villian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Criado pela Lei Municipal N.º 1826/PMC/05



OFÍCIO. N.º. 038/CME/2021.

CACOAL/RO, 08 DE SETEMBRO DE 2021.

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR
GILDEON ALVES DA CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CACOAL/RO**

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 218/SEMED/2021

Ilustríssimo Senhor Secretário,

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL, por seu presidente que a este subscreve, em atenção ao pedido de análise e manifestação quanto a minuta do PROJETO DA LEI DE CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO EM AUTISMO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, informar que, após leitura e análise minuciosa da proposta apresentada, este órgão colegiado manifesta-se FAVORÁVEL a criação do referido Centro Especializado.

Atenciosamente,


SILVANA DOS SANTOS MIGUEL RAYMUNDO
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cacoal – CME
Decreto n. 8.115/PMC/2021

*Recebido
08/09/21
10:32 h
Boris*